

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE VITÓRIA/ES E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, TINTURARIA, ESTAMPARIA, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ARTEFATOS DE TECIDOS E COURO, ACESSÓRIOS EM GERAL E CALÇADOS DE VITÓRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores serão reajustados, a partir de Primeiro de janeiro de 2017, sendo o reajuste salarial escalonado da seguinte forma:

- A) aplicar-se-á 5% (cinco por cento) para os funcionários com salários até R\$ 3.000,00;
- b) aplicar-se-á 4% (quatro por cento) para os funcionários com salários de R\$ 3.001,00 a R\$ 4.000,00;
- C) aplicar-se-á 3% (quatro por cento) para os funcionários com salários de R\$ 4.001,00 a R\$ 6.000,00;
- d) aplicar-se-á 2% (quatro por cento) para os funcionários com salários superiores a R\$ 6.001,00.

Parágrafo Único – As cláusulas pactuadas na CCT 2016/2016, que porventura foram suprimidas nesta, estão expressamente revogadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

Os empregadores poderão, superada a data-base, conceder antecipações salariais, as quais serão necessariamente compensadas após o fechamento/ assinatura, da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Único – Serão compensados os reajustes salariais espontâneos e antecipações salariais concedidas entre Primeiro de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias dos dias úteis serão acrescidas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre as horas contratadas. Aos domingos e feriados as horas extraordinárias, serão acrescidas com adicional de 100% (cento por cento) sobre a hora contratadas, exceto no caso de revezamento.

CLÁUSULA QUARTA - INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos trabalhadores, quando atuarem em área definidas como insalubres, através de Laudo Técnico, o pagamento do adicional correspondente ao grau de insalubridade, aplicável sobre o valor do salário mínimo vigente no país.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

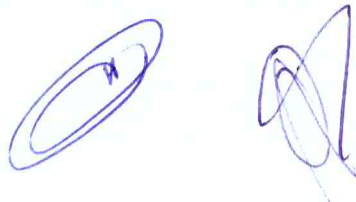
As empresas concederão um adiantamento salarial quinzenal ou vale salarial aos trabalhadores, correspondente à 40% (quarenta por cento) do salário base.

Parágrafo Único – Fica suspenso antecipação salarial, para os trabalhadores que se comprometeram com empréstimo consignado, antecipações salariais, vales, convênio farmácia e/ou outros convênios, quando a segunda parcela do salário não for suficiente para quitá-los.

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

No caso de férias coletivas, as empresas deverão afixar cartazes em sua sede, com possibilidade de divulgação para o empregado, mencionando o período das mesmas.

Parágrafo Primeiro - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados.



Parágrafo Segundo - As empresas deverão comunicar o início das férias coletivas com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias à DRT/ES e ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA - GOZO DE FÉRIAS

As empresas deverão emitir o aviso de férias com antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data do início do gozo de férias. Caso de cancelamento de férias só poderá ocorrer, se necessário, e com o consentimento do trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - ABONO RETORNO DE FÉRIAS

As empresas concederão um abono de 40% (quarenta por cento) do salário do mês do retorno das férias, que será pago após o quinto dia útil após o retorno, exceto em caso de férias coletivas.

Parágrafo Primeiro - O desconto do abono retorno de férias será efetuado em duas parcelas de 50% (cinquenta por cento) cada.

Parágrafo Segundo - O abono será pago somente aos funcionários que o solicitarem no prazo de até 05 (cinco) dias antes do início do gozo das férias.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao trabalhador, comprovante de salário especificando as importâncias pagas, os descontos efetuados, o recolhimento do FGTS, assim como o número de horas noturnas e extras trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês, respeitando o período de apropriação.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORÁRIO DE PAGAMENTO

O pagamento de salário será efetuado em moeda corrente ou depósito na conta do empregado e, quando o pagamento for efetuado em cheque, deverá ser nominal e estar disponível antes do horário de fechamento do banco, dando ao empregado condições de retirá-lo dentro do prazo e/ou pago um dia antes da data-limite para o pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As indústrias do setor de calçados que já fornecem à alimentação baseada em seus critérios próprios deverão permanecer fornecendo a mesma durante a vigência desta, devendo ser descontado do empregado até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor do custo do benefício.

Parágrafo Primeiro – O presente benefício tem natureza indenizatória, não incorporando ao salário para nenhum fim.

Parágrafo Segundo – O benefício será calculado por dia efetivamente trabalhado, não sendo assim devido durante afastamentos do trabalhador, férias, faltas injustificadas, faltas não justificadas e nos descansos semanais remunerados.

Parágrafo Terceiro – Todo empregador ao conceder o benefício alimentação (ticket alimentação, ticket refeição *in natura* e lanches) deverá estar inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LANCHE

Fica convencionado que as empresas concederão um (01) lanche aos trabalhadores, cujo intervalo não excederá de 10 (dez) minutos, sem acréscimos na jornada.

Parágrafo Primeiro – As empresas poderão optar em conceder o lanche antes do início ou após o término da jornada.

Parágrafo Segundo – O lanche não tem natureza salarial, assim como não poderá ser descontada dos trabalhadores qualquer quantia ou percentual, nem se integrará o mesmo aos salários e reflexos para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas, que já fornecem cesta básica, se comprometem a continuar fornecendo, conforme procedimento normal.

Parágrafo Primeiro - A cesta básica não tem natureza salarial, assim como não poderá ser descontada dos trabalhadores qualquer quantia ou percentual, nem se integrará a mesma aos salários e reflexos para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - A cesta básica ficará disponível até 07 (sete) dias após a entrega normal do mês. O empregado que não comparecer no prazo estipulado não fará jus ao recebimento da cesta básica do mês.

Parágrafo Terceiro - Não fará jus a cesta básica:

O empregado que estiver em gozo de benefício previdenciário por motivo de doença e/ou acidente de trabalho.

O empregado que tenha registro de faltas e atrasos sem justificativa legal, (onde houve desconto na folha de pagamento), no período de apuração da folha.

Parágrafo Quarto - Ficam facultadas do fornecimento do benefício às empresas que já fornecem ou venham fornecer tíquetes alimentação e/ou refeição para todos os seus empregados ou a grupos de empregados, devido a impossibilidade da entrega da cesta básica.

Parágrafo Quinto - Os tíquetes (refeição e/ou alimentação), não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo não podem ser considerados como salário utilidade ou salário "in natura", observadas as regras do PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte é direito do trabalhador, em detrimento ao contrato de trabalho firmado, e será concedido sempre que houver solicitação – pessoal – para tanto, limitado o desconto 6% (seis por cento), previsto em lei, nos termos da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo Primeiro – O benefício, referido na presente cláusulas, tem finalidade única e exclusiva para subsidiar o transporte do trabalhador de sua residência ao trabalho e vice e versa.

Parágrafo Segundo - O uso do vale transporte só poderá ser realizado pelo beneficiário, ou seja, o empregado.

Parágrafo Terceiro – É proibido o uso do vale transporte por terceiros, familiares, amigos, ou colegas de trabalho do beneficiário.

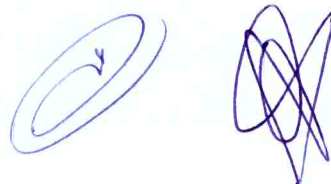
Parágrafo Quarto – É expressamente proibido a venda do vale transporte, como também a sua utilização para fins não destinados ao transporte para locomoção do beneficiário, de sua residência ou local de trabalho e vice e versa.

Parágrafo Quinto – A utilização do vale transporte só poderá ser realizada nos dias de labor.

Parágrafo Sexto – A recarga mensal do vale transporte será calculada sobre o valor constante no saldo do beneficiário, acrescido com o número de dias a serem laborados do próximo mês.

Parágrafo Sétimo – A qualquer momento o trabalhador poderá fazer a opção de uso do vale transporte, independente de quantas vezes for necessário.

Parágrafo Oitavo – O direito do trabalhador se restringe ao uso do vale transporte durante o contrato de trabalho, não sendo a este devido os valores remanescentes da data do último dia laborado.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, para os profissionais já qualificados na função contratada e no mesmo ramo de atividade e de 90 (noventa) dias, para trabalhadores sem qualificação.

Parágrafo Único - Fica acordado que o empregado que for admitido na mesma empresa e na mesma função, até 12 (doze) meses após a sua demissão, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MARCAÇÃO DO HORÁRIO DE REPOUSO

Fica facultado às empresas a marcação do ponto no horário para repouso, ficando somente obrigatório a entrada e saída da jornada diária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO POR ESCALA

Fica facultado às empresas a adoção de escala de trabalho em sistema de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, já considerado os intervalos para descanso, respeitando o limite mensal de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas durante o mês, ficando entendido que nos meses de 30 (trinta) dias não será obrigatória a complementação da carga horária para atingir o limite fixado.

Parágrafo Único - Os empregados que trabalham nas escalas 12x 36 não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, por eventuais trabalhos realizados em domingos e feriados, em razão da automática compensação com folgas intermediárias entre as escalas em labor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DO ESTUDANTE

Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis Trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta em dias de provas, desde que pré avisado o empregador 48 (quarenta e oito) horas antes, sujeito a comprovação e que o estabelecimento onde se realize a prova, fique localizado nos municípios da Grande Vitória e/ou no Município sede da empresa. O horário da prova e da locomoção necessária devem coincidir com o horário de trabalho do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACESSO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas, desde que, previamente avisadas, ajustados os horários e as datas, facilitarão o acesso da Diretoria do Sindicato à Diretoria da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – NEGOCIAÇÕES

Fica instituído um permanente canal de entendimento entre as partes signatárias, durante a vigência deste documento, objetivando atender as necessidades e anseios dos mesmos, através de negociações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

As empresas se comprometem afixar em local apropriado, editais do sindicato, assinado pelos seus diretores, que não contenham caráter político-partidário e cujo conteúdo não seja ofensivo às empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

As empresas que por Lei estão obrigadas a constituir CIPA, se comprometem em atender os calendários de reuniões, fazendo-as, mensalmente, em horário de trabalho, além de darem aos seus membros total autoridade inerente ao cargo, para que possam agir.

Parágrafo Único - As empresas convocarão as eleições da CIPA, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao término do mandato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE SAÚDE À GESTANTE

As empresas garantirão à trabalhadora gestante, o remanejamento durante a gravidez, sempre que exigido por laudo médico, caso o seu local de trabalho seja insalubre, penoso ou possa colocar em risco a saúde e a integridade física da trabalhadora e da criança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APRESENTAÇÃO CATS

As empresas deverão apresentar as comunicações de acidentes de trabalho (CATs), quando da visita dos dirigentes sindicais às mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LAUDO AVALIAÇÃO AMBIENTAL

As partes signatárias, conjunta ou separadamente, farão gestões junto ao SESI-DRT/ES, no sentido de estabelecer normas e formas para resolução dos itens insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA -- NOTIFICAÇÃO DE DISPENSA

Os empregados, quando dispensados de suas atividades funcionais, serão notificados documentalmente, ficando com cópia do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DO EMPREGO

Terão garantia de emprego durante a vigência do presente documento, os trabalhadores nas seguintes condições: Fica vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto.

a.1) rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo do aviso prévio legal ou até a data do pagamento da rescisão, no caso de aviso prévio indenizado.

a.2) a empregada gestante não poderá ser demitida, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregada e empresa, com a assistência do Sindicato Profissional.

b) A empregada gestante que sofrer aborto involuntário terá garantia de emprego até 30 (dias) dias após o incidente, desde que comprovado com laudo médico emitido pelo SUS ou SESI-DR/ES, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) O trabalhador em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a definitiva liberação do serviço militar obrigatório ou desligamento da unidade onde serviu, além do prazo do aviso prévio previsto em Lei.

d) O empregado acidentado no trabalho ou acometido de doença profissional, devidamente comprovada, terá 12 (doze) meses de estabilidade, após o retorno do benefício, conforme preceitua a Lei de Custeio e Benefício da Previdência Social.

e) As garantias acima previstas cessarão no caso de rescisão de contrato de trabalho por término de contrato determinado ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade para os empregados optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiriu direito a aposentadoria voluntária, desde que tenham mais de 3 (três) anos de efetivo trabalho na empresa, devendo o empregado requerê-la assim que complete o tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro – A presente cláusula de garantia de emprego não poderá ser aplicada em período inferior a doze meses que antecedem a data em que o empregado adquiriu o direito a aposentadoria, em nenhuma hipótese, mesmo sob a alegação de despedida obstativa da garantia.

Parágrafo Segundo – A cláusula de garantia só poderá ser aplicada quando o empregado comprovar que reúne as condições para a sua implementação, antes da homologação da rescisão de contrato de trabalho, não podendo invocá-la após o ato de homologação da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO EM CASO DE DOENÇAS GRAVES

As empresas, em casos graves como: cirurgias ou atropelamento, anteciparão ao funcionário o pagamento do mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA/INFÂNCIA

As empresas comprometem-se a respeitar todas as normas de proteção à infância e a contratação de menores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano de idade, desde que pré-avisadas as empresas com 9 (nove) meses de antecedência e comprovada a adoção legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO-CRECHE

As empresas serão obrigadas a conceder o reembolso-creche a toda empregada-mãe, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante o período de até 06 (seis) meses.

Para o recebimento do auxílio creche o funcionário deverá apresentar o comprovante de quitação da despesa e nota fiscal.

Parágrafo Único – O pagamento do benefício será realizado a partir do 1º (primeiro) mês de retorno ao trabalho junto com o pagamento do salário da trabalhadora que a ele fizer jus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que tenham serviço médico próprio poderão abonar as faltas justificadas por atestado médicos do SESI-DR/ES e do SUS, concedidos em caráter de urgência, desde que conste o CID-10 para perícia do Médico do Trabalho.

Parágrafo Único – Fica estabelecido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a entrega do atestado médico ao empregador, após a ocorrência do primeiro dia de atestado médico, sob pena de não ser aceito o atestado apresentado após o prazo estabelecido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO PARA LEVAR DEPENDENTE AO MÉDICO

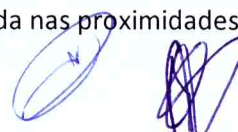
Serão abonadas até 02 (dois) dias de faltas durante o ano, das mães ou pais e na falta destes o seu representante legal as horas que necessitam para levar seu filho até 06 (seis) anos ou esposa gestante ao médico ou portadores de necessidades especiais de qualquer idade desde que apresente atestado de comparecimento que contenha dia e horário de início e fim do atendimento e o nome do funcionário acompanhante, com avaliação da empresa e no prazo máximo de 48 horas após o fato.

Serão abonadas até 07 (cinco) dias de faltas durante o ano, das mães ou pais e na falta destes o seu representante legal de filhos até 14 anos ou portador de necessidades especiais de qualquer idade, maridos e esposas, quando os mesmos necessitam acompanhamento em internações hospitalares, desde que apresente atestado de internação que contenha dia e horário de início e fim do atendimento e o nome do funcionário acompanhante, com avaliação da empresa e no prazo máximo de 48 horas após o fato.

Parágrafo Único - As empresas que possuem serviço médico ou ofertam a seus funcionários plano de assistência médica aos seus funcionários e dependentes, não se enquadram, no *caput* da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas se comprometem a conveniar-se com uma farmácia localizada nas proximidades da empresa.



Parágrafo Único - A operacionalidade da presente cláusula será objeto de regulamentação interna de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão água filtrada a todos os trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes, obrigam-se a fornecê-los, gratuitamente, na proporção de 2 (dois) por ano, devendo o empregado devolver o usado para receber o novo, no final do período.

Parágrafo Primeiro – Nos setores de serigrafia e colagem, as empresas deverão fornecer aventais.

Parágrafo Segundo – Fica garantido o desconto no salário do empregado por parte da empresa, conforme o Art. 462 da CLT, em caso de perda, dolo, uso indevido ou pela não devolução por motivo de troca ou desligamento da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NOVA - INGRESSO ATRASADO

No caso de ingresso atrasado ao serviço e sendo-lhe permitido iniciar sua jornada de trabalho, fica o empregador impedido de realizar descontos de repouso remunerado e feriado correspondente, ou seja, a licitude do desconto fica restrita ao tempo de serviço efetivamente não cumprido da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TROCA DE HORÁRIOS

Garantido o não prejuízo de qualquer espécie às empresas, fica assegurado aos trabalhadores sujeitos a turno de revezamento, a troca de horários entre si, dependendo de acordo entre as partes envolvidas e com prévia autorização do supervisor imediato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

Não podendo haver trabalho, caso fortuito ou força maior, não será descontado dos funcionários as horas não trabalhadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÕES

Toda e qualquer mudança de cargo ou função, definida como promoção, após 90 (noventa) dias em que se efetuar a mudança, será devido o salário da nova função, desde que atenda todos os requisitos para a promoção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões serão realizados, preferencialmente, no horário normal de trabalho, mas, ainda que realizados fora deste horário, não terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas concederão a seus funcionários ½ (meio) ou 1 (um) dia por ano, sem desconto dos salários, para que os trabalhadores possam receber o PIS/PASEP, escalonado a critério da mesma, sujeito a comprovação. Os trabalhadores que tiverem de receber no município sede da empresa, terão ½ (meio) dia de abono, e os que precisam sair do município terão 1 (um) dia.

Parágrafo Único - As empresas que efetuarem o pagamento do PIS/PASEP no local do trabalho, ficam isentas da dispensa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

Fica garantido que as empresas acordantes poderão adotar o sistema de compensação do sábado, suprimindo o trabalho neste dia, inclusive quanto a mulheres e menores, ressalvado quanto aos turnos de revezamento

Parágrafo Único - Quando houver feriado no sábado ou durante a semana, uma situação compensará a outra, equivalendo-se durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO/FERIADOS

Ficam as empresas autorizadas a proceder a compensação de dias úteis entre feriados e fins de semana, acordando e comunicando os empregados com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo Único – A presente cláusula não tem validade com relação a adoção do Banco de Horas na conformidade com a cláusula 49ª. do Presente Instrumento Coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO TEMPORÁRIO

As empresas, desde que atendam ao que dispõe esta CCT e mediante acordo direto com o Sindicato Profissional, poderão adotar o contrato por tempo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98, desde que estabelecidas as condições diretamente com o Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRÉVIOS ENTENDIMENTOS

As entidades signatárias acordam que qualquer ação coletiva ou plúrima, no qual o Sindicato Profissional venha participar do pólo ativo, deverão preceder entendimentos prévios entre as partes envolvidas, inclusive com a participação do Sindicato da Categoria Econômica, visando buscar-se soluções extrajudiciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NOVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído um sistema de compensação de horas, nos termos do Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal c/c Art. 468 da CLT e com fundamentos no Art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.601, de 21 de Janeiro de 1998 (nova medida provisória que aumentou o prazo para um ano) aplicado a todos os contratos de trabalho abrangidos por esta CCT, no qual se reconhece a necessidade das empresas prorrogarem a jornada de trabalho normal em 02 (duas) ou mais horas, assim como reduzi-la ou suspendê-la, sem qualquer prejuízo às partes contratantes, sendo que as horas objeto deste acordo serão realizadas e compensadas no limite máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro – A compensação de horas extras dar-se-á de tal maneira que, ao se concluir o período de 12 (doze) meses, não haja horas extras a serem pagas, nem horas a serem compensadas pelo trabalhador.

Parágrafo Segundo – A prorrogação de horas ou a redução de horas poderá ser feita, além de nos dias normais da semana, também nos sábados compensados, com acréscimos nas férias normais ou acréscimos nas férias coletivas, nos dias espremidos entre feriados, nos fins de semana ou nos feriados propriamente ditos, ainda que nacionais, estaduais ou municipais, não sendo assim devido o pagamento do adicional previsto em Lei.

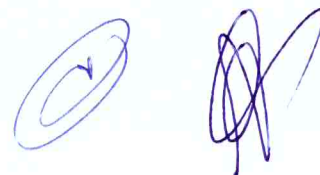
Parágrafo Terceiro – Em caso de necessidade e mediante acordo com os trabalhadores, as empresas poderão utilizar-se dos sábados, embora tenha adotado a compensação do trabalho dos sábados durante os dias da semana, sendo que este dia deverá ser compensado por outro dia útil, não sendo assim devido o pagamento do adicional previsto em Lei.

Parágrafo Quarto – As empresas informarão mensalmente aos seus empregados o saldo (negativo ou positivo) para consultas e acompanhamentos.

Parágrafo Quinto – Rescindido o contrato de trabalho, os créditos e débitos serão lançados integralmente na Rescisão de Contrato de Trabalho, calculadas sobre o salário base na data do desligamento.

Parágrafo Sexto – As empresa enviarão ao Sindicato Profissional, após o 1Segundo mês, a relação de todos os trabalhadores que foram abrangidos pelo Banco de Horas, com seus créditos e débitos.

Parágrafo Sétimo – Fica garantido o direito do trabalhador estudante ter prorrogações e compensações condizentes com a sua condição de escolar.



Parágrafo Oitavo – Quando a rescisão do contrato de trabalho se der por iniciativa do empregado, e ainda houverem horas em favor da empresa, fica autorizado o desconto de tais horas nas verbas rescisórias a serem pagas ao empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMAS COLETIVAS ANTERIORES

A presente Convenção Coletiva de Trabalho 2017 substitui todas as disposições constantes das CCTs anteriores, firmadas entre o Sindicato Profissional e o Sindicato da Categoria Econômica, assim como as firmadas entre a Federação dos Trabalhadores, passando a normatizar as relações de trabalho entre a categoria econômica e profissional no Estado do Espírito Santo, a exceção dos Municípios da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vestuário do Sul do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, implicará em multa de 30% (trinta por cento) do salário do empregado, revertida em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único – Para que seja aplicada a multa é necessária prévia intimação da empresa por parte do Sindicato, observando o contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

A vigência do presente instrumento dar-se-á a partir de 1º de Janeiro de 2017 até 31 de Dezembro de 2017, permanecendo a data-base em 1º de Janeiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

As empresas poderão adotar acordo referente ao pagamento do prêmio de assiduidade aos trabalhadores operacionais integrantes da categoria profissional com o objetivo de premiar os empregados que tiverem com frequência integral, isto é, cumprir integralmente o seu horário de trabalho, com 100% de frequência e pontualidade e que também não tenham registro de ocorrências de nenhuma penalidade (advertência e suspensão, independente do motivo).

Parágrafo Único – O referido prêmio estabelecido no “caput” não incorpora a salário, mesmo que o empregado obtenha a concessão do valor do prêmio de assiduidade durante todo o período trabalhado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica facultado às empresas contratar Plano Individual ou Familiar de Assistência Médica e outros benefícios para os seus empregados, com ou sem a participação dos mesmos nos custos correspondente à mensalidade.

Parágrafo Primeiro – O benefício poderá ser concedido a todos os empregados ou a grupos de empregados, a critério das empresas, devendo o empregado concordar com o benefício caso haja sua participação nos custos.

Parágrafo Segundo – O empregado que desejar aderir, desde que haja Plano de Assistência médica ofertado pelo seu empregador, deverá preencher um requerimento junto à empresa, bem como a autorização de desconto em folha, em conformidade com a Súmula 342 do TST.

Parágrafo Terceiro – As empresas ficam desobrigadas a contratar o plano em favor do empregado que já tiver plano de saúde, seja na qualidade de dependente ou autônomo.

Parágrafo Quarto - Em caso de afastamento por mais de 15 dias, o empregado se compromete a pagar a mensalidade correspondente ao plano de cada mês ao empregador, evitando a suspensão do plano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GUARDA DE BICICLETAS E VEÍCULOS

As empresas que possuírem local para guarda das bicicletas e veículos de seus empregados ficam desoneradas de qualquer responsabilidade por eventuais danos, furto ou roubo dos mesmos.

Parágrafo Único – Cada empregado deverá providenciar os meios e instrumentos de segurança necessários ao seu veículo (como cadeado, alarmes, barras e outros) sendo o seu uso de inteira responsabilidade do mesmo.

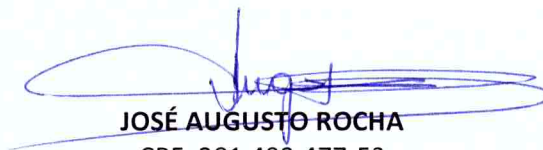
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento Coletivo abrange as indústrias de calçados em geral, representadas pelo sindicato de indústrias signatárias desta, e se aplica a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, que prestarem serviços nas empresas destas atividades industriais, representados pelo Sindicato Profissional, à exceção dos municípios onde exista sindicato de trabalhadores correspondente à categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO

As dúvidas ou divergências da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão redimidas por entendimento entre as partes, perante a Justiça do Trabalho.

Vitória/ES, 01 de Dezembro de 2016.



JOSÉ AUGUSTO ROCHA

CPF: 201.492.477-53

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE VITÓRIA.

CNPJ Nº. 27.067.503/0001-30



AMÉLIA DEOCRÉCIA VICENTE

CPF 022.792.817-24

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, TINTURARIA, ESTAMPARIA, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ARTEFATOS DE TECIDOS E COURO, ACESSÓRIOS EM GERAL E CALÇADOS DE VITÓRIA.

CNPJ Nº. 31.802.184/0001-37.